



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 09 / 2001
Rubrica

Processo : 11040.003758/99-62

Acórdão : 202-12.º 40

Sessão : 19 de abril de 2001

Recurso : 115.994

Recorrente : POLIKAR COM. SERV. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

SIMPLES - OPÇÃO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO JUNTO À PGFN – Comprovada a regularização de débitos junto ao INSS e à PGFN, anteriores à opção, deixará de existir o impeditivo estabelecido no art. 9º, XV, ficando restabelecida a condição de optante, desde a data do pedido de inclusão no sistema. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: POLIKAR COM. SERV. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.003758/99-62
Acórdão : 202-12.940
Recurso : 115.994
Recorrente : POLIKAR COM. SERV. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

POLIKAR COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 176.743/99, da Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS, com disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98, e a disciplina da IN SRF nº 74/96, sob a alegativa de a empresa e/ou sócios possuir pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A interessada ingressou com Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, cuja análise teve como resultado a comprovação de inexistência de pendências junto ao INSS e a não apresentação de documento acerca da regularidade junto à PGFN de débitos inscritos em nome do sócio IVAMAR PELLIZARI, o que provocou na negativa da inclusão no sistema simplificado de tributação.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação ao ato (fls. 01/03), onde, em síntese, alega que:

- a) as pendências junto à PGFN deviam-se a débitos do Sr. Ivamar Pellizzari, ex-sócio da empresa, e que correspondiam a fatos geradores ocorridos antes da constituição da mesma, vez que diziam respeito à declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de 1991; e
- b) os demais sócios não tinham conhecimento das pendências citadas, sendo que, ao ser a empresa notificada, através da comunicação 04/471/99, houve a quitação do débito, para cuja comprovação foram anexadas cópias da Certidão Quanto à Dívida Ativa da União nº 00911/1999, expedida, em 10/12/1999, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Pelotas/RS, em que é afirmada a não existências de pendências junto à PGFN, em nome de IVAMAR PELLIZZARI, CPF – 281.710.470-68, e de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF/PGFN, correspondente ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, em nome da referida pessoa física (fls. 14 e 13, respectivamente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.003758/99-62
Acórdão : 202-12.940

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES – SRS, sob o argumento de que as pendências da interessada e/ou dos sócios com participação maior que 10%, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, são impeditivos da sua opção pelo SIMPLES, conforme disposto no artigo 9º, XV e XVI, da Lei nº 9.317/96.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, frisando que, a IN SRF nº 102, faculta ao contribuinte a regularização fiscal porventura pendente e que possa prejudicar a inclusão no SIMPLES, sendo que a pendência existente junto à PGFN, em nome de um sócio da empresa, já teria sido resolvida.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.003758/99-62
Acórdão : 202-12.940

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A recorrente teve o seu Termo de Opção pelo SIMPLES indeferido, vez que, à data do Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão, havia pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e ao Instituto Nacional de Seguros Sociais – INSS.

Comprovada a regularização junto ao Instituto Nacional de Seguros Sociais – INSS, já na Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, a interessada quando da impugnação, anexou cópia autenticada de Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, em nome do sócio IVAMAR PELLIZZARI, expedida em 10/12/1999.

A certidão de inexistência de débitos apresentada presta-se como documento comprobatório da regularização junto à Dívida Ativa da União, restabelecendo-se a condição de a empresa estar apta a ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Comprovada a regularização de débitos junto à PGFN e ao INSS, anteriores à opção, deixará de existir o impeditivo estabelecido no art. 9º, XV, ficando restabelecida a condição de optante, desde a data do pedido de inclusão no sistema simplificado de tributação.

Diante do exposto, deixaram de existir os motivos fáticos que deram suporte ao Ato Declaratório nº 176.743, de 09/01/1999, da Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS, pelo que, dá-se provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA